



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

LETÍCIA SAMPAIO GONÇALVES

EFETIVIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO CYBERSTALKING (LEI 14.132/2021)

FORTALEZA

2024

LETÍCIA SAMPAIO GONÇALVES

EFETIVIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO CYBERSTALKING (LEI 14.132/2021)

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a aquisição do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

G626e Gonçalves, Letícia Sampaio.
Efetividade da Criminalização do Cyberstalking (Lei 14.132/2021) / Letícia Sampaio
Gonçalves. – 2024.
49 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho.

1. Cyberstalking. 2. Lei 14.132/2021. 3. Direito Penal. 4. Brasil. I. Título.

CDD 340

LETÍCIA SAMPAIO GONÇALVES

EFETIVIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO CYBERSTALKING (LEI 14.132/2021)

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a aquisição do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho.

Aprovada em 03/09/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Matheus Casimiro Gomes Serafim
Universidade Federal do Ceará

Dedico este trabalho à minha família que de uma forma ou de outra me deu suporte para que conseguisse cumprir esta jornada.

AGRADECIMENTOS

À Deus.

À minha família, pela confiança e apoio.

Aos amigos e colegas de curso que estiveram juntos durante toda essa caminhada.

Aos amigos e irmãos da Polícia Militar do Ceará que são uma fonte de força e de inspiração.

Aos professores do curso e ao Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Filho pela orientação.

RESUMO

Com o aumento recente de perseguições e potencial risco à vítima, impulsionado pelas redes sociais, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.369/2019, de autoria da senadora Leila Barros (PSB/DF), sendo sancionada a Lei nº 14.132/2021, e, finalmente, criminalizado o *stalking* e o *cyberstalking* no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 14.132 de 2021 altera o Código Penal e coloca o Brasil no patamar de países onde é crime o ato de perseguir (*stalking*) em meios virtuais. O presente trabalho tem o objetivo de elucidar alguns conceitos acerca dessa conduta, abordar um histórico da construção legislativa em outros países e no Brasil e analisar os elementos do tipo penal. Também se busca analisar o perfil do *cyberstalker*, abordar as formas de enfrentamento, realizar um estudo jurisprudencial e, por fim, concluir sobre a ineficácia da Lei, apesar de seus avanços para a legislação brasileira. A metodologia adotada consiste em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com o intuito de desenvolver as principais ideias referentes à nova legislação antistalking brasileira.

Palavras-chave: perseguição virtual; cyberstalking; stalking; Lei 14.132 de 2021.

ABSTRACT

With the recent increase in stalking and potential risk to the victim, driven by social networks, Bill No. 1,369/2019, authored by Senator Leila Barros (PSB/DF), was approved and Law No. 14,132/2021 was sanctioned, finally criminalizing stalking and cyberstalking in the Brazilian legal system. Law 14.132 of 2021 amends the Penal Code and places Brazil at the level of countries where stalking in virtual media is a crime. The aim of this paper is to elucidate some concepts about this conduct, provide a history of legislative construction in other countries and in Brazil and analyze the elements of the criminal type. It also seeks to analyze the profile of the cyberstalker, address the forms of confrontation, carry out a jurisprudential study and, finally, conclude on the ineffectiveness of the Law, despite its advances for Brazilian legislation. The methodology adopted consists of bibliographical, legislative and jurisprudential analysis, with the aim of developing the main ideas regarding the new Brazilian anti-stalking legislation.

Keywords: virtual stalking; cyberstalking; stalking; Law 14.132 of 2021.

LISTA DE QUADROS

QUADRO. 1. Das características da personalidade do Stalking.....	29
QUADRO: 2. Quais os tipos de ataques e defesas mais frequentes.....	38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DO CYBERSTALKING.....	13
2.1 Definições	13
2.2 Contexto histórico.....	16
2.3 Classificação.....	19
2.4 Tipificação	20
3 EFETIVIDADE DA LEI CONTRA O CYBERSTALKING.....	29
3.1 Perfis do stalker.....	29
3.2 Enfrentamento	36
3.3 Análise jurisprudencial	40
3.4 Ineficácia legislativa	46
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

Em vista das inovações tecnológicas, das novas configurações do ordenamento jurídico brasileiro e da necessidade de adotar procedimentos que atualizem a legislação aos conflitos sociais existentes, especialmente aos casos dos crimes virtuais de perseguição, é que se propõe a pesquisa aqui apresentada.

Os crimes praticados na internet vêm, nas últimas décadas, causando muitos transtornos para a sociedade brasileira, seja pela inexperiência dos usuários da rede, falta de legislação adequada seja ainda por que os criminosos ficam anônimos, não sendo possível identificá-los, e, na maioria das vezes, criando-se um ambiente ideal para as perseguições reiteradas às vítimas. O *stalker*, sujeito ativo do crime, ou ainda *cyberstalker*, sujeito ativo do crime caso seja praticado em ambientes virtuais, concentram-se suas vítimas especialmente em mulheres ou pessoas que se encontram em um estado de vulnerabilidade psicológica.

Nota-se que no cotidiano em que a interatividade está cada vez mais entrelaçada com a tecnologia, a postura do indivíduo que persegue virtualmente alguém pode trazer verdadeiros problemas psicológicos e sociais. Com a internet, o *stalker* está presente de modo constante trazendo verdadeiro tormento.

O legislador brasileiro apreende que a atualização da legislação pátria era de urgência, haja vista os avanços tecnológicos que propiciaram novas condutas que necessitavam de novas tipificações penais.

Nesse contexto, a Lei nº 14.132/2021 descreve o crime de perseguição e acrescenta o Art. 147-A ao Código Penal Brasileiro. Essa Lei tipifica a conduta de perseguição virtual de maneira mais gravosa ao que antes poderia ser enquadrada somente como ameaça, importunação, constrangimento ou ser mera conduta atípica, havendo, portanto, grande vulnerabilidade às vítimas.

A referida Lei nasce em um contexto de grandes modificações da esfera pública a partir da reestruturação dos meios de comunicação com a existência de um novo processo de interação social materializado por intermédio da proliferação das mídias sociais, potencializadas pelo avanço da

tecnologia e da cultura digital de maneira acessível economicamente e com seu uso por grande parte da população. Além disso, a pandemia causada pela COVID-19, também foi um dos fatores propulsores para que fossem propostas as modificações nos tipos penais (LAI E MOURÃO, 2021).

No entanto, ainda com a tipificação penal dessa conduta de *stalker* que pode ocorrer na rede mundial de computadores denominada, então, de *cyberstalker*, não significa que os delitos dessa natureza estão sendo coibidos de maneira efetiva, mas que, somente, há uma Lei tipificando a conduta como criminosa e ela necessita de atualizações constantes e aprimoramento para que se possa punir de maneira mais eficiente os seus agentes.

2 ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DO CYBERSTALKING

Para a compreensão adequada da nova tipificação penal da conduta de perseguição virtual é necessário um breve histórico e a definição tanto de conceitos relacionados ao termo que serão abordados a seguir quanto da definição de stalker e de sua espécie, cyberstalker. Ademais, a classificação e a definição do crime do Art. 147-A do Código Penal têm a sua importância a fim de verificar se a nova tipificação da conduta de perseguição foi bem-posta no ordenamento jurídico-penal brasileiro, sendo, portanto, suficiente ao gerar prevenção e adequada repressão ou se estaria diante de mais um tipo penal com redação deficiente ao gerar críticas e pouca efetividade, resultante dos apelos sociais por maior segurança.

2.1 Definições

Cibercrime é sinônimo de crime cibernético, crime virtual, crime informático, crime digital, crime eletrônico, dentre outros. Utilizaremos o termo ‘cibercrime’ como crime cometido através da comunicação entre redes de computadores, notadamente através da Internet.

Partindo da ideia da corrente finalista, a majoritária no nosso país e no exterior, que define crime como fato típico, antijurídico e culpável (NUCCI, 2020), chegamos ao conceito do cibercrime como qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado de sobremodo a execução ou a consumação da figura delituosa, ainda que cause um prejuízo às pessoas sem que necessariamente se beneficie o autor ou que, pelo contrário, produza um benefício ilícito a seu autor embora não prejudique de forma direta ou indireta à vítima.

O termo cibercrime surgiu no fim da década de 1990 em Lyon, na França, logo após uma reunião de um subgrupo das nações do G8, chamado de “Grupo de Lyon”, que discutiu os crimes promovidos via aparelhos eletrônicos ou mediante a disseminação de informações pela internet (ANDRION, 2021). Por conseguinte, a referida palavra passou a designar as infrações penais praticadas no ciberespaço.

Para termos um entendimento mais claro da ideia de cibercrime é importante sabermos o que é o ciberespaço. Ciberespaço é tido como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos na medida em que transmitem informações. Trata-se de uma realidade multidirecional, artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração de acesso.

A explosão das novas tecnologias e plataformas digitais propicia, muitas das vezes, um ambiente favorável para a prática de crimes virtuais, funcionando a rede como facilitadora ao fazer o intermédio entre o ambiente da vítima e o suposto anonimato dos criminosos, mesmo não sendo o fim em si da rede mundial de computadores.

A perseguição é uma conduta antiga que engloba vários comportamentos com uma análise mais fiel quando analisado no caso concreto. Atualmente vem ganhando novas maneiras e sofrendo mutações nas últimas décadas, em especial com o advento da inteligência artificial, em decorrência do frenesi das revoluções digitais e o uso do ambiente da internet em substituição ao meio social, alterando de modo significativo os relacionamentos dos indivíduos.

Onde haja interações humanas e conflitos de liberdades é necessária a tutela jurisdicional para sanar os conflitos e no ciberespaço pode ocorrer cibercrime tal como a perseguição que viola o direito de liberdade virtual, de privacidade, a saúde psíquica e pode, como na maioria das vezes, trazer consequências no dia a dia da vítima. Considerando que isso é um fenômeno de ordem mundial é importante entender a definição de *stalker*.

Stalker é um neologismo, termo oriundo do inglês, (*to stalk*= perseguir), uma forma de violência cujo agente ativo do crime invade a privacidade de sua vítima, empregando diferentes táticas de perseguição. Este termo será utilizado neste trabalho para caracterizar o perseguidor virtual que comete esse crime.

Já como modalidade, o *stalking* é entendido como a violência que abrange um padrão de comportamentos intrusivos e indesejados, praticados reiteradamente contra um mesmo indivíduo, por um mesmo agressor ou

conjunto de agressores. Também podem se estender ao ciclo de família e amigos da vítima das perseguições (JESUS, 2008).

Dessa forma, com as tecnologias de informação e comunicação, percebe-se a utilização da internet para as mais diversas finalidades, o que inclui a prática de perseguições por *stalkers*, originando a modalidade de *cyberstalking* (GOMES, 2016). A diferença básica entre *stalking* e *cyberstalking* diz respeito diretamente ao meio utilizado para a prática da conduta. Para a caracterização do *cyberstalking* é necessário o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero *stalking*) justamente no que tange o *modus operandi*, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o *cyberstalking* podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O *stalker*, ou seja, o indivíduo que pratica a perseguição, mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. (CRESPO, 2015).

Portanto, o termo que nomeia a prática da perseguição virtual é *cyberstalking* e, como visto, nada mais é que o *stalking*, porém praticado por meio virtual. Considera-se atitudes de *cyberstalking* ações perturbadoras e indesejadas que atingem a vida psicológica de alguém com mensagens de importunação que violam a liberdade virtual da vítima e atinge a sua intimidade psíquica e social, como a invasão ilegal no computador da vítima, a intromissão nas suas contas de e-mail, redes sociais, o insistente contato através das redes sociais ou por e-mail, e a propagação online de conteúdos informáticos íntimos ou manipulados da vítima.

O fato de o *cyberstalking* não envolver contato físico pode criar a falsa percepção de que é mais benigno que o modo convencional; porém, isso não é verdade, visto que o *stalker* virtual tem acesso às informações de sua vítima de maneira muito mais fácil que o *stalker* físico, assim como a possibilidade de comunicação é também facilitada por meio de aplicativos e redes sociais.

O *cyberstalker* possuirá certas vantagens em relação ao *stalker* do meio físico, são estas: a) poder comunicar-se à distância com a vítima; b) poder entrar em contato também com pessoas desconhecidas; e c) poder de

anonimato que a internet oferece ao perseguidor. Contudo, dentre as vantagens listadas entende a autora que a que mais merece destaque é a facilidade de obtenção de informações que a própria vítima concede ao cyberstalker, por meio de postagens em redes sociais, o que acaba alimentando os dados que o perseguidor virtual necessita para traçar sua perseguição (AMIKY, 2014).

2.2 Contexto histórico

Em meados dos anos de 1980, em alguns Estados dos EUA começaram a ter discussões sobre um tipo de conduta que consistia na perseguição reiterada a celebridades, que outrora, não se denominava como *stalking* ou *cyberstalking*, mas que já tinham artigos e estudos acadêmicos sobre o tema.

O termo *stalking* começou a ser usado no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs. Em 1990, nos Estados Unidos, inicialmente na Califórnia, a conduta foi criminalizada.

O estado da Califórnia foi o primeiro a criminalizar a conduta de *stalking* como crime após o assassinato de Rebecca Schaeffer, crime este que gerou grande repercussão na mídia e chamou a atenção para a importância do assunto. (DORIGON, 2021). A atriz estava sendo perseguida por um fã, chamado de Robert John Bardoe, que mesmo após a denúncia nenhuma medida foi tomada pelas autoridades. O homicídio aconteceu no ano de 1988 e no ano de 1991 entrou em vigor na Califórnia a lei contra o *stalking* (DORIGON, 2021).

Importante destacar que nos Estados Unidos após o caso de Robert Christian Hansen, assassino em série de 21 (vinte e uma) mulheres nos anos de 1980 a 1983 no Alasca, surgiu a primeira Lei feita para proteger as pessoas que pudessem ser vítimas de alguém que as perseguia ao determinar que os endereços constantes em departamentos públicos, que antes eram de acesso público, deixassem de ser entregues a qualquer pessoa, pois se verificou que isso era uma falha explorada por quem estivesse mal intencionado.

A pioneira lei se referindo aos delitos cibernéticos nos EUA foi sancionada em 1986 pelo Congresso americano, onde foi denominada de Electronic Communication Privacy Act ECPA3, com essa legislação sendo o panorama para a tipificação das ações articuladas contra cibercrimes em outros solos internacionais (GUIRAL, 2022).

No mesmo ano, em 1986, o Congresso Americano sancionou a *Computer Fraud and Abuse Act*, Legislação de Fraude e Abuso de Computadores, que está em vigência até os dias atuais.

Dessa forma, os EUA têm a legislação mais avançada sobre o tema, visto que foi a pioneira no combate desta espécie de delito (GUIRAL, 2022).

Na Austrália, a *Stalking Amendment Act*, de 1999 incluiu o uso de qualquer forma de tecnologia com propósitos de assediar determinada vítima como crime de perseguição, desenvolvendo, portanto, a criminalização do *cyberstalking*.

Com relação ao continente europeu, os crimes cibernéticos também tiveram pressão social por criminalização levando a criação de uma lei internacional por 47 (quarenta e sete) países na Convenção de Budapeste em 2001, na Hungria, a fim de resguardar a sociedade contra o *cyberstalking* e demais crimes virtuais (ARAÚJO, 2020).

Em 2002, A França criou a primeira Lei nacional que criminaliza a conduta de *stalking*.

Mais recentemente, em 2015, Portugal normatizou o crime de *stalking*, após o país ratificar a Convenção de Istambul e a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

No Reino Unido a conduta de *stalking* foi legislada como um comportamento criminoso no final da década de 1990, quando a Lei de Proteção contra Assédio entrou em vigor. Através da alteração no *Protection of Freedoms Act*, foi possível separar o *stalking* de assédio e perturbação de paz, visto que antes eram enquadradas juntamente. A pena prevista para o delito no Reino Unido é de 5 (cinco) anos (GERBOVIC, 2016). Hoje, a Lei contra Comunicações Maliciosas, de 1998, classifica *cyberstalking* como crime.

Já no Brasil, o *stalking*, e sua subespécie denominada *cyberstalking*, demoraram para compor o nosso arcabouço jurídico-legal, porque a

terminologia inglesa ainda é pouco compreendida pela população brasileira, assim como, há confusão para distinguir esses comportamentos de outras formas de assédio. As medidas contra o assédio eram quase que inexistentes até 2021 quando houve a criminalização de forma mais severa desse tipo de conduta com a Lei 14.132/2021 que revogou expressamente o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e acrescentou ao Código Penal o artigo 147-A, prevendo o crime de perseguição (*stalking*). O artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, a qual possui uma pena muito mais branda, enquadrava tanto o crime de *stalker* quanto o de *cyberstalking* antes da referida Lei.

A senadora Leila Barros, autora do PL nº 1369/2019, a qual geral a Lei 14.132/2021, justificou a necessidade de tipificação da conduta em razão da alteração das relações sociais com o aumento de casos de perseguição, de modo que a iniciativa do projeto de lei foi “um apelo da sociedade a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal”. Segundo Leila, com o advento das redes sociais, as condutas ficaram mais sérias, não podendo mais ser consideradas apenas contravenção penal, tornando-se imprescindível a tipificação, sendo que medidas cautelares em caráter protetivo podem ser determinadas pelo juiz. (SENADO, 2021)

No mesmo sentido, o senador Rodrigo Cunha, relator da matéria no Senado, atribuiu relevância ao projeto como um instrumento de proteção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o agressor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves (SENADO, 2021).

Como se observa, a proposta demonstrou preocupação com o aumento de casos de *stalking*, assim como o *cyberstalking*, em razão da ampliação do acesso às tecnologias digitais, o que possibilita ao *stalker* o acesso a informações e imagens, passíveis de serem utilizadas para a prática criminosa.

Dessa forma, a recente criminalização da conduta poderá, de fato, atender às novas demandas da sociedade no sentido de combater a perseguição insidiosa, que se tornou comportamento recorrente nos dias de

hoje. O intuito, pois, é zelar pela dignidade das pessoas, haja vista a ofensa direta aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, que muitas vezes pode resultar também em ofensa à integridade física da vítima.

2.2 Classificação

A doutrina classifica os cibercrimes em próprios e impróprios.

Cibercrimes próprios ou puros são aqueles praticados por meio de computador e se realizam ou se consomem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado (JESUS, CARNEIRO, 2012).

Já os cibercrimes impróprios ou impuros são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática (JESUS, CARNEIRO, 2012).

Assim, os crimes cibernéticos próprios são tipificados sobretudo na Lei nº. 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e na Lei nº 14.155/2021, a qual alterou o crime de invasão de dispositivo informático. Além destes, vejamos outros cibercrimes próprios tipificados no CP: contra a inviolabilidade dos segredos - Invasão de dispositivo informático (art. 154-A); contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos - Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (art. 266, § 1º); contra o patrimônio - Furto qualificado [furto mediante fraude] (art. 155, § 4º-B); estelionato e outras fraudes - Fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A); crimes sexuais contra vulnerável - Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia [revenge porn - pornografia de vingança] (art. 218-C); crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A); Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B).

Os crimes cibernéticos impuros têm como exemplificação o crime de *stalking* e de *cyberstalking* onde o agente delituoso emprega-se do espaço

virtual para executá-los (Pinheiro, 2016). Além destes, objetos do presente estudo, temos como exemplos de cibercrimes impróprios dispostos no Código Penal Brasileiro: contra a vida - Homicídio (art. 121); Induzimento, instigação a suicídio ou a automutilação (art. 122); contra a honra - Calúnia (art. 138); Difamação (art. 139, CP); Injúria (art. 140); contra a liberdade pessoal - Ameaça (art. 147); contra a inviolabilidade do domicílio - Violação de domicílio (art. 150); contra a inviolabilidade dos segredos - Divulgação de segredo (art. 153); contra o sentimento religioso - Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208); contra a liberdade sexual - Estupro (art. 213); lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); ultraje público ao pudor - Ato obsceno (art. 233); Escrito ou objeto obsceno (art. 234); contra a paz pública - Incitação ao crime (art. 286); Apologia de crime ou criminoso (art. 287); de outras falsidades - Falsa identidade (art. 307).

2.4 Tipificação

A finalidade identificada pelo legislador para a tipificação do *stalking* no artigo 147-A do Código Penal seria tutelar a liberdade individual, abalada por atos que constringam alguém a ponto de invadir sua privacidade, impossibilitar sua livre determinação e o exercício pleno da sua liberdade (Cunha, 2021).

Avista-se, então, que perseguição é incriminada por ofender bens tutelados constitucionalmente, como a vida privada e a intimidade, bens jurídicos considerados fundamentais pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5, inciso X, da Constituição Federal previu que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”. Aliás, a garantia da vida privada foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que dispôs, no artigo 12, que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada” e que essa intromissão ou ataque receberá a proteção legal. Independentemente se as pessoas expõem suas vidas privadas nas redes sociais, ainda assim, possuem os direitos fundamentais citados preservados.

A Lei 14.132/2021 revogou expressamente o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e acrescentou ao Código Penal o artigo 147-A, prevendo o crime de perseguição (*stalking*).

Portanto, a criminalização da perseguição não é algo novo no ordenamento jurídico brasileiro, pois, reitera-se, as perseguições no meio digital já eram punidas através da Lei das Contravenções Penais no art. 65 que previa pena de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses ou multa. Leia-se:

Artigo 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa

A Lei n. 14.132 entrou em vigor em 31 de março de 2021, com a inclusão expressa do crime de perseguição ao Código Penal. A mudança significativa foi o aumento da pena para quem for condenado que é de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de prisão e multa. Leia-se.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ainda assim, estar-se-á diante de uma infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995). O fato de uma infração penal ser considerada como tal, faz com que sejam acessíveis aos seus respectivos autores os benefícios previstos na referida lei, exceto nas circunstâncias que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha.

Em função da pena mínima estabelecida pelo legislador para o tipo penal básico estar abaixo de 01 (um) ano de reclusão, caberá a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Outro benefício que também pode ser suscitado, a depender da situação, trata-se do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no

artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Não haverá o cabimento do ANPP quando o crime envolver violência doméstica ou familiar contra mulher, por razão da condição do sexo feminino, entre outras hipóteses constantes nos incisos do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Outrossim, caso esses benefícios não sejam admitidos, mesmo com a pena máxima estipulada de 3 (três) anos, a pena será passível de substituição por pena restritiva de direito, caso sejam preenchidos os requisitos dispostos no artigo 44 do Código Penal e, subsidiariamente, o cumprimento da pena poderá ocorrer em regime inicial semiaberto ou aberto, nos moldes do artigo 33, § 2º do Código Penal. Com isso, ao que parece, a finalidade preventiva da pena privativa de liberdade, no viés intimidatório, não se verifica.

De tal forma, por ser uma infração de menor potencial ofensivo a transação penal acontece na esfera do juizado criminal, a qual é difícil admitir ou produzir provas complexas. Aliás, não faz sentido requerer uma interceptação telefônica para um delito que aceita transação penal (CAVALCANTE, 2021). Há críticas também sobre a incoerência da criação de um tipo penal de menor potencial ofensivo que comine pena de reclusão ao invés de detenção.

A pena pode ser majorada com a pena aumentando para reclusão de 9 (nove) meses a 3 (três) anos de prisão e multa. Leia-se:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

A causa de aumento referente à criança, adolescente e idoso possui razões etárias, podendo ser comprovada a idade das vítimas, mediante juntada de documentos de identificação. Entretanto, há que se ponderar a necessidade de que o agente tenha conhecimento dessas condições pois, do contrário, haveria o emprego do raciocínio correspondente ao erro de tipo, previsto no artigo 20, do Código Penal. Portanto, é inaplicável a majorante quando, por exemplo, o agente pratica qualquer comportamento previsto no artigo 147-A do

Código Penal acreditando que a vítima possuía 18 (dezoito) anos completos quando, na verdade, a vítima estaria prestes a completar tal idade (GRECO, 2021).

Quanto à majorante aplicada ao crime praticado contra a mulher, sublinha-se que não há necessidade de que o crime seja executado pela via da violência doméstica e familiar para que a causa de aumento seja aplicada, tomando-se como parâmetro a vulnerabilidade da pessoa vitimada. Parte da doutrina já se manifesta no sentido de que o texto legal não deixaria dúvidas de que, sendo a vítima mulher, o aumento da pena deveria ser aplicado, independentemente do tipo da relação, se heterossexual ou homossexual.

Assim, a mulher em relação homoafetiva que sofre perseguição da parceira seria protegida pela causa de aumento e isso não caracterizaria analogia *in mallan partem* (CABETTE, 2021). Outra parte da doutrina entende que, no que diz respeito à vulnerabilidade das mulheres, não haveria nenhuma certeza acerca da majorante alcançar ou não as mulheres trans e travestis (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Há previsão de majorante para a hipótese do crime ter sido praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas, que significa duas ou mais pessoas atuando em convergência de propósitos na perseguição.

Também está prevista majorante quando houver emprego de arma. Aqui, como o texto legal não especifica arma de fogo, pode-se compreendê-la tanto como arma própria, destinada ao ataque e à defesa, quanto imprópria, que não é destinada ao ataque e à defesa, mas pode exercer essa função, tal como ocorre com cacos de vidro, pedaços de pau, entre outros objetos (NUNES, 2021).

Caso haja porte ilegal de arma de fogo, nos termos da Lei nº 10.826/03, porém, restrita ao contexto da perseguição, a conduta será enquadrada no crime de *stalking* majorado tão somente, sendo a arma analisada estritamente como meio para amedrontar a vítima. Entretanto, se a arma for encontrada em momento diverso, sem ligação com o ato de perseguir, imputa-se ao agente o concurso de crimes (CUNHA, 2021).

Há que se observar que uma vez verificadas causas de aumento de pena, previstas nos parágrafos 1º ou 2º do artigo 147-A do Código Penal, o crime deixará de integrar os delitos de menor potencial ofensivo. Frisa-se que

as Súmulas 723 do STF e 243 do STJ reconheceram que no concurso material ou formal de crimes ou mesmo nos crimes continuados, a pena em abstrato, reconhecida para os benefícios da Lei nº 9.099/95, será a resultante da somatória ou do aumento aplicado. Portanto, havendo majorante no crime de perseguição, caberá a sua tramitação não mais junto ao Juizado Especial Criminal, mas sim, na Vara Criminal, sob o procedimento sumário.

Não se aplica o Princípio da Consunção, caso o sujeito ativo pratique algum tipo de violência. O Princípio da Consunção, conhecido também como Princípio da Absorção, é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência. De acordo com tal princípio, o crime fim absorve o crime meio, mas, no crime do Art. 147-A, soma-se, portanto, a pena correspondente à violência caso seja praticada. Nesse caso, há quem entenda que se trata de concurso formal, porém impróprio, porque o agente, mediante uma só conduta, porém com desígnios autônomos, origina dois ou mais resultados. Devem ser, portanto, cumuladas as reprimendas (CUNHA, 2021). Leia-se:

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

É um crime de Ação Pública Condicionada à Representação da vítima, pois, erroneamente, considera-se que tal inquérito e denúncia possa causar constrangimento à vítima. Dessa forma, é necessária a manifestação de vontade da vítima em autorizar a instauração do inquérito policial ou de uma ação penal. Logo, o processo somente poderá ser indiciado com o consentimento da vítima. Oferecida a denúncia, torna-se irretratável a representação, nos moldes do artigo 102 do Código Penal e o processo-crime transcorrerá independente de eventual arrependimento da vítima. Proposta a ação penal sem a representação da vítima, haverá rejeição da denúncia, por ausência de condição de procedibilidade, na forma do artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Portanto, de acordo com a norma contida no artigo 147-A, § 2º, do CP, que prevê o concurso de crimes, é imprescindível a representação para persecução com relação ao crime de perseguição, mas desnecessária no tocante à violência (FIGUEIREDO, 2021). Leia-se:

§ 3º Somente se procede mediante representação.

A seguir alguns outros pontos importantes acerca do crime para destacar.

Em relação à competência, a regra é que seja processado pela Justiça Comum Estadual e, portanto, apurado pela Polícia Civil, via Termo Circunstanciado, procedimento singelo, próprio para as infrações penais de menor potencial ofensivo, que tramitam no Juizado Especial Criminal. A doutrina critica a escolha da pena inferior a 02 (dois) anos pelo legislador, para a figura básica do crime de perseguição, justamente porque isso implicará na não instauração de um inquérito policial pela Polícia Civil, o que revela uma aparente desimportância com uma efetiva repressão (CASTRO; SYDOW, 2021). Cumpre lembrar, por oportuno, que o *cyberstalking* também será tratado como infração de menor potencial ofensivo, na ausência de qualquer figura majorante da pena.

Aliás, há posicionamento, mesmo que minoritário, no sentido de que, caso o crime seja perpetrado pela internet, com características de transnacionalidade, nos termos do artigo 109, V e 144, §1º, I, A da CF/88, ou com repercussão interestadual a exigir repressão uniforme, ou for praticado contra mulher em caso de misoginia via internet, seria competente a Justiça Federal para julgar e a Polícia Federal para realizar as investigações. Também poderia ocorrer essa competência federal, caso o ofendido seja agente público federal no exercício de sua função, em respeito ao artigo 109, IV e 144, §1º, I, da Constituição Federal (CABETTE, 2021).

O bem jurídico protegido é a liberdade individual da vítima e o seu direito de privacidade, haja vista, a conceituação penal está inserida no capítulo que regula os crimes contra a liberdade individual que compreende do art. 146 ao art. 154 do Código Penal, garantindo a tutela da privacidade das pessoas, sua intimidade e da vida privada, bens protegidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, Inciso X.

É um crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do art. 147 - A. do Código Penal. Ou seja, a doutrina classifica como sendo bicomum, não se requer nenhuma característica especial do sujeito ativo, muito menos há

restrições ao sujeito passivo que será qualquer pessoa que for vítima da perseguição, seja homem ou mulher (CUNHA, 2021). Não obstante, as estatísticas já produzidas demonstram que é mais comum sua prática por homens contra mulheres, envolvendo na maioria dos casos questões atinentes a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher (CABETTE, 2021).

Em relação ao sujeito passivo é imprescindível que seja uma pessoa física e determinada ou ao menos um grupo de pessoas identificadas, razão pela qual a indeterminação do ofensor impede a configuração da infração penal. Também se nota a inadmissão de pessoa jurídica como vítima do delito, por lhe faltar a possibilidade de gozo da liberdade psíquica ou física (MOREIRA, 2021). O concurso de pessoas é acidental, podendo ser praticado por um único indivíduo (crime unissubjetivo), ou seja, é evitável o concurso necessário ou crime plurissubjetivo, entretanto, pode haver concurso de agentes (CABETTE, 2021).

O elemento subjetivo do crime ou pretensão subjetiva da ilicitude é de que seja mediante dolo e que não pode ser aplicado mediante culpa ou ser preterdoloso, ou seja, entende-se que o crime de perseguição exige a presença do dolo direto ou eventual, não havendo previsão legal para a modalidade culposa. Diante disso, o agente da perseguição deve ter a vontade livre e consciente de perseguir alguém, com intuito de perturbar a liberdade física ou psíquica e a tranquilidade do sujeito passivo (MOREIRA, 2021). A ameaça é empregada num conceito de risco que ultrapassa a restrita acepção de promessa de mal injusto e grave, logo, depreende-se que o crime previsto no artigo 147-A do Código Penal é classificado como crime de dano, uma vez que há obrigatoriedade de lesão à liberdade pessoal (CABETTE, 2021).

No que concerne à consumação do crime, por haver habitualidade, não é possível a tentativa, pois se o agente praticar uma única perseguição, será tido como irrelevante, no entanto, se houver diversas perseguições, o comportamento se amoldará ao tipo penal, consumando-se (CARVALHO, 2021).

Dessa forma, o tipo do art. 147-A do CP é crime habitual e somente se configura com a prática reiterada de condutas. O *caput* quando expressa “perseguir reiteradamente” deixa evidente que para configuração do delito há de ter habitualidade e que não há possibilidade de tentativa nesse delito. O

verbo perseguir dá a ideia de uma conduta praticada pelo agente que denota insistência, obsessão, comportamento repetitivo em relação à pessoa da vítima. Está intrinsecamente ligado à área psicológica do perseguidor, sendo ele compreendido como um caçador à espreita de sua presa (GRECO, 2021).

A expressão “perseguir por qualquer meio” utilizada pelo texto legal mostra-se como um problema no cenário da identificação do crime. O verbo perseguir deve ser interpretado como seguir, assediar, importunar, molestar a vítima. No entanto, o complemento por qualquer meio, causa debates aos profissionais do direito, tendo em vista que se “analisado isoladamente, pode permitir o desenvolvimento de propostas interpretativas que possivelmente não estariam relacionadas ao principal intuito da tutela”, como a criminalização de ações reiteradas de telemarketing e call center (central de atendimento) (SILVEIRA, 2021).

Como visto, a conduta denominada *stalking* na tipificação penal brasileira apresenta forma variada, abrangendo desde agressões físicas, ofensas morais, ameaças, violações sexuais até atos de menor gravidade ou mesmo de cunho afetivo, como o envio de mensagens amorosas. Contudo, qualquer que seja ela, gera incômodo, desprazer e medo à vítima. O meio de execução é bastante variável, porém, há alguns traços que configuram esse fenômeno, sendo eles, a reiteração da prática, a violação da intimidade e da privacidade da vítima e o constrangimento, que acarreta vários danos (CABETTE, 2021).

Quando a perseguição envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, são cabíveis as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06. Inclusive, em caso de descumprimento de tais medidas, cabe até mesmo a prisão em flagrante, por conta do crime disposto no artigo 24-A da mesma lei ou, em outros casos, a representação ao juízo pela Autoridade Policial ou Promotor de Justiça, pela prisão preventiva, para os casos de persistência, mesmo após a ordem judicial protetiva, em decorrência do que dispõe o artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

O texto legal dispõe que a perseguição deve resultar em ameaça ou risco à integridade física ou psicológica, com restrições à capacidade da vítima de se locomover ou, então, sofrer perturbação à sua liberdade de manifestação ou privacidade.

Portanto, o tipo de perseguição pode atingir a vítima de 03 (três) formas diferentes. A primeira é ameaçar a integridade física ou psicológica. Contudo, a ameaça nesse cenário tem sentido amplo, bastando gestos e atitudes ostensivas que provocam ansiedade e temor à vítima. Quanto à segunda maneira, dedica-se a restringir a locomoção do ofendido, não significando tolher a liberdade em si, mas inibir quem está sendo perseguido, devido ao estado de medo provocado pelos atos impertinentes do *stalker*, ou seja, é a presença do agressor em todos os locais que a vítima frequenta. Por último, a invasão ou perturbação da esfera da liberdade ou privacidade, que se constitui de atos que impedem a vítima de desempenhar suas atividades cotidianas (CUNHA, 2021).

Todavia, é notável que a ameaça referida no tipo penal de perseguição não consiste na promessa de mal injusto e grave, conforme requerido para o crime específico de ameaça, disposto no artigo 147 do Código Penal. Logo, compreende-se que não é qualquer fato que configura a perseguição e, mesmo que haja conduta de ameaça injusta e grave, isso, por si só, não servirá para compor a perseguição.

O tipo penal previsto no artigo 147-A do Código Penal, com o nome de *stalking*, suscita diversas críticas e discussões doutrinárias e que acabam sendo refletidas pela jurisprudência. A começar pelo *nomen iuris* do crime de perseguição, até o modo que os elementos do tipo foram relacionados, ficando distante a preocupação com sua aplicabilidade ao caso concreto.

Com efeito, o tipo penal não apresentou delimitação da frequência dos atos reiterados que possam ser enquadrados como criminosos, ou seja, teria faltado a indicação acerca da quantidade de repetições de um determinado comportamento, atitude ou ação para configurar o crime de perseguição (AGUIAR; BIANCHINI apud PIRES; OLIVEIRA, 2021). Sem essa definição, permite-se desafiar a relação biunívoca entre o princípio da legalidade e materialidade da ação. O melhor seria o legislador ter delimitado o que considera perseguição reiterada. A título exemplificativo, na legislação norte-americana foi estabelecida a necessidade de no mínimo duas ou mais ações praticadas em curto período de tempo, com sentido de continuidade (SILVEIRA, 2021).

Repita-se, por oportuno, que a perseguição é uma conduta habitual, não se configurando fora de um contexto de reiterados comportamentos ameaçadores que violem a liberdade individual, quer dizer, não se trata de um *modus vivendi*, mas sim de condutas repetitivas e frequentes (CABETTE, 2021). Entretanto, o texto legal não esclarece a quantidade de atos e o intervalo de tempo para configurar o crime, devendo a apuração da habitualidade ser feita no caso concreto (NUNES, 2021).

3. EFETIVIDADE DA LEI CONTRA O CYBERSTALKING

Seguramente, o stalking surge como um fenômeno complexo que ocasiona grande aflição nas vítimas, a ser solucionado pela sociedade. À vista disso, haverá a seguir a análise do perfil do sujeito ativo, as formas de manifestação da conduta, o enfrentamento, a análise jurisprudencial e, por conseguinte, será tratado da ineficácia legislativa atual. De todo modo, a solução adequada para a questão seria aquela que, simultaneamente, coibisse o comportamento do agressor, cessando os atos perigosos, e amparasse a vítima, possibilitando que esta regressse novamente à sua vida normal.

3.1 Perfis do stalker

Para identificar o perfil psicológico do sujeito ativo, o “*stalker*”, é necessário estudos, dados e notificação de casos para que haja a análise de sua forma de agir e de sua personalidade. A vítima é escolhida pelas mais diferentes razões, mas a finalidade é promover uma busca psicológica e física (MICOLI, 2012).

Em relatório dos atendimentos da APAV (Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas) de 2020, a entidade registrou 239 denúncias de perseguição. No total foram, 13.093 atendimentos e, em cerca de 75% deles, as vítimas eram mulheres. O stalker é um indivíduo que não conseguiu desenvolver a rejeição, o abandono e a separação. Pode ser uma pessoa que, na vida, não tenha conseguido entender uma perda ou ainda, libertar-se de experiência traumática. Logo que entende que está perdendo a pessoa amada, o stalker começa a exercitar atos com o propósito de dominar quem não o quer mais

com o objetivo de que a decisão de abandono e distanciamento seja modificada.

A psicóloga Kristine K. Kienlen (1998) descreve os stalkers como pertencentes a um grupo que demonstra variedade em perturbações e transtornos mentais. Os stalkers têm, em comum, duas semelhanças. Uma é a perda recente, que pode levar a um apego imaginário fazendo com que aqueles incapacitados de superar as perdas desenvolvam uma prática de atos persecutórios. A segunda é uma perturbação precoce gerando um comportamento persecutório. É possível identificar cinco categorias de stalkers, baseando-se nas suas exigências e interesses:

Quadro1. Das características da personalidade do *Stalking*.

STALKERS REJEITADOS - perseguem suas vítimas, a fim de reverter, corrigir ou vingar uma rejeição (por exemplo, divórcio, separação, rescisão).
STALKERS RESSENTIDOS - desejam prosseguir em uma “vingança” por causa de um sentimento de injustiça contra as vítimas - motivada principalmente pelo desejo de assustar e levar angústia à vítima.
STALKERS CANDIDATOS - procuram estabelecer um relacionamento amoroso íntimo com sua vítima. Tais “stalkers” muitas vezes acreditam que a vítima é uma muito procurada “alma gêmea”, e eles foram, assim, feitos para estar juntos.
STALKERS PRETENDENTES INCOMPETENTES - apesar das pobres habilidades sociais ou cortejo, tem uma fixação, ou em alguns casos, um senso de direito para uma relação íntima com aqueles que tenha lhes atraído o interesse amoroso. Suas vítimas são, na maioria das vezes, pessoas já em um relacionamento amoroso com outra pessoa.
STALKERS PREDATÓRIOS - sua missão é espionar a vítima, a fim de preparar e planejar um ataque, muitas vezes sexual.

Fonte: Grangeia, Helena; Matos.

Essa prática está relacionada com a violência de gênero, sendo vítima predominantemente do sexo feminino. Um estudo feito em diversos países sobre o crime do *stalking*, constatou que a vítima mais comum é a mulher, com cerca de 75% (setenta e cinco por cento) dos casos analisados (SPITZBERG, 2002). Mesmo assim, a vitimologia do crime de *stalking* pode mudar consideravelmente observando os contextos a sua volta.

O *stalking* é executado por pessoas próximas à vítima como o ex-companheiro (a), pois já conhecem a vítima e sua rotina, como o trabalho, a família ou amigos. Dessa forma fica mais fácil para o stalker fazer a perseguição. E neste caso os motivos são diversos. (SPITZBERG, 2007).

Helena Grangeia, Rita Conde e Marlene Matos (2015) apresentam que este tipo de *stalking* vem com um risco maior para a vítima, e pode vir com uso de violência física e principalmente psicológica.

A prática do *stalking* normalmente desencadeia uma progressão criminosa, ou seja, o agente inicia com uma conduta menos ofensiva e migra para atitudes cada vez mais agressivas e invasivas, atingindo bens jurídicos de máxima relevância (CABETTE, 2021). O *stalking* acaba tendo uma repercussão bastante severa quando analisada em sua ação global de perseguição (DAMÁSIO, 2008). Essa gravidade não poderia ser percebida, caso fossem averiguados os atos ameaçadores de forma isolada.

Por conseguinte, os novos arranjos sociais com as redes sociais e o aumento do contato virtual, o *cyberstalking* é uma prática cada vez mais comum onde a perseguição é feita com a aplicação da tecnologia. Pode-se citar exemplos deste delito como, a tentativa de contato com a vítima por meio de redes sociais, por meio de ligações, e-mails, o acompanhamento da rotina da vítima, a apropriação de computadores e telefones, entre outros. Neste tipo de delito, pode-se usar as mais variadas formas de perseguir e intimidar outra pessoa. É um ato que está ligado à evolução da sociedade e os meios de comunicação que evoluem constantemente e vem ganhando maior relevância.

O uso constante de aparelho e mídias tecnológicas é um grande potencializador para a execução de condutas ilícitas e nocivas no meio virtual, que estão acessíveis, inclusive, à vulneráveis, como crianças e adolescentes, mas qualquer um é sensível ao *cyberstalking* podendo ter sua privacidade e intimidade violadas.

O *cyberstalking* pode abranger comportamentos que incluem o envio de ameaças e falsas acusações, pornografia de vingança, usurpação de identidade, furto de dados, danos a dados ou equipamentos, monitoramentos informáticos, solicitação de favores sexuais ou qualquer outro tipo de agressão, que isoladamente já constituem crimes. (CASTRO; SYDOW; 2021).

Além dos ataques à vítima narrados anteriormente, outra prática comum é a criação de perfis falsos/fakes com a intenção de se aproximar das pessoas causando a pseudo sensação de interesse de caráter amoroso e afetivo com a vítima. Nesse tipo de prática o criminoso consegue convencer a vítima que ele é alguém bem intencionado, mas na verdade ele está usando cópias de perfis de outros usuários que realmente são verdadeiros, fazendo com que a vítima crie confiança, e faça atualizações nas suas mídias sociais criando uma facilidade para o *cyberstalker* que rastreia sua localização e rotinas tendo acesso às suas publicações, facilitando muitas das vezes, uma perseguição pessoal e não só a virtual.

Para o autor italiano Marcelo Adriano Mazzola o *cyberstalking* conta com três características proveitosas em comparação com o *stalking*, sendo elas: a possibilidade de se comunicar a distância; possibilidade de entrar em contato também com pessoas desconhecidas e a garantia do anonimato. Segundo o autor, as redes sociais e sites interativos são os mais preocupantes para que ocasione o crescimento do fenômeno do *cyberstalking*. (MAZZOLA, 2008)

Com o aumento da exposição das pessoas na internet, o *stalker* aproveita do anonimato para causar terror e medo às vítimas, mas nem sempre há uma comunicação direta, portanto se torna mais difícil para a pessoa detectar que está sendo vigiada. Apesar de acontecer virtualmente, os danos gerados causam efeitos no mundo físico.

O teor das mensagens criminosas que o *cyberstalker* utiliza é variado, indo de mensagens de ódio a conteúdo pornográfico ou simplesmente o envio de muitos spam para tornar a caixa eletrônica do email da vítima inutilizável.

Tais agentes maliciosos se beneficiam pela falta de cuidado que os usuários da internet têm, haja vista, os códigos maliciosos dependerem de um

“gatilho” que deve ser acionado pelos usuários, que na maioria das vezes nem sabe que fez devido ao dinamismo que é imposto pelas comunicações online.

Posto isso, portanto, o *cyberstalking* pode ser então subdividido em três espécies: assédio por comunicação direta, assédio por uso da internet e assédio por intrusão informática. O primeiro é o mais comum, realizado por meio de mensagens diretas em redes sociais, podendo ser direcionadas à vítima ou pessoas a ela associadas, podendo haver ou não identificação do assediador. O conteúdo das mensagens varia: mensagens de ódio gratuitas, conteúdo ofensivo ou pornográfico ou até mesmo a inundação da caixa eletrônica, com a mera finalidade de inutilizá-la (CASTRO; SYDOW, 2017).

O assédio por uso da internet se diferencia do assédio por comunicação pois neste, distintamente do mencionado anteriormente, o *cyberstalker* utiliza ambientes virtuais públicos para importunar a vítima, a exemplo de fóruns, páginas de redes sociais, páginas de empresas, perfis pessoais, revistas ou jornais eletrônicos classificados online, fazendo postagens amedrontadoras contendo informações sensíveis sobre a vítima. É marcado principalmente pela ofensa à honra, expondo intimidades da vítima (CASTRO; SYDOW, 2017).

Por fim, para a prática do assédio por intrusão informática, o *cyberstalker* necessita de conhecimentos específicos para realização do delito. Utilizando-se de brechas de segurança, infecção por malware ou outro meio ardil para acesso ao dispositivo informático da vítima, passa a monitorá-la e a partir disso, controlar suas postagens e envios de mensagens e acessar seu banco de dados pessoais, com a finalidade de importunar e gerar danos de natureza psicológica (CASTRO; SYDOW, 2017).

Casos do assédio por comunicação fez surgir no Brasil a Lei popularmente chamada de Lei Carolina Dieckmann, sendo uma das mais emblemáticas do início da segunda década dos anos 2000.

A Lei nº 12.737/2012 insere no Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), o art. 154-A que tipifica o crime de Invasão de dispositivo informático dizendo:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do

dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput . ,

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.(Brasil, Lei nº 12.737/2012).

É importante ressaltar também que o assédio moral e o *bullying* podem ser confundidos com a prática de *stalking* por possuírem alguns pontos semelhantes. Assedio moral é toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu trabalho ou degradar o ambiente de trabalho (HIRIGOYEN, 2000).

Portanto, o assédio moral pode ser semelhante ao *stalking* por ser uma conduta repetitiva e de natureza psicológica. Diferente do que acontece com o *stalking*, o qual não é delimitado a um ambiente em que este pode acontecer, o assédio moral ocorre em maior parte no ambiente de trabalho, neste não é necessária a violação da privacidade da vítima ocasionando incômodo e já no caso do *stalking* este é um dos requisitos para ser configurado como crime de perseguição.

O *bullying* é crime com a recente Lei 14.811/2024 e possui aspectos parecidos ao crime de perseguição, pois em ambos existe a vontade de um indivíduo de causar algum prejuízo na vida do outro, que ele está perturbando. Assim como no assédio moral, este acontece recorrentemente em um certo tipo de ambiente, diferente do *stalking*.

A iniciativa da Lei 14.811/2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares contra prática discriminatória de determinados jovens ou mesmo crianças. Adota um combate específico ao que se denominou *bullying* e

cyberbullying, trazendo importantes e significativos avanços na proteção das vítimas, além da conscientização geral sobre essa prática nociva disseminada especialmente nos ambientes escolares. Leia-se:

Art.146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

De todo modo, fica perceptível que a inclusão isolada da criminalização do *stalking* (Art. 147-A, CP) não trouxe o impacto desejado pela sociedade em geral, haja vista a efemeridade da pena imposta e a complexidade da conduta que pode violar outros bens jurídicos protegidos.

Ademais, o artigo 3º da Lei nº 14.132/21, responsável pela criação do crime de perseguição, revogou expressamente o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que tratava da contravenção de perturbação à tranquilidade. Há entendimento de que essa contravenção penal não deveria ter sido revogada, posto que continuaria podendo ser aplicada em casos distintos, que não apresentassem habitualidade (BRITTO; FONTAINHA, 2021).

A conduta do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais consistia em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Para configuração, bastava a prática de um único ato, podendo ser qualquer tipo de conduta, desde que prejudicasse a tranquilidade de outrem. Já o crime de *stalking*, como visto, além de requerer uma conduta reiterada, não

possui a finalidade de punir a perturbação da tranquilidade por acidente ou motivo reprovável, o dolo de atingir a liberdade pessoal da vítima é obrigatório para a configuração do crime (SILVA; SILVA; LAVOR, 2021).

Até a entrada em vigor do artigo 147-A do Código Penal, a contravenção de perturbação à tranquilidade tinha a possibilidade de aplicação em diversas situações tais como um flerte exagerado, provocações excessivas, incômodos exacerbados, manifestações desrespeitosas e desagradáveis, além dos assédios que estivessem fora das hipóteses do artigo 216-A do Código Penal. Com sua revogação, sob o argumento que o tipo de perseguição supriria as necessidades, o legislador deixou uma lacuna para tais situações que não configuram o crime de perturbação e passaram a ser atípicas penalmente ou, em outras palavras, apurou-se a *abolitio criminis* (CASTRO; SYDOW, 2021).

3.2. Enfrentamento

Os avanços digitais das últimas décadas trouxeram, inegavelmente, uma significativa mudança positiva em relação à realização de tarefas do dia a dia. Na atualidade, uma nova realidade foi instalada no contexto social junto com o desenvolvimento dos meios de comunicação, mas vêm, também, as mazelas que estão intimamente ligadas a todo processo de desenvolvimento social.

Os crimes cibernéticos representam uma ameaça concreta, real, destrutiva e crescente no Brasil, exigindo das autoridades brasileiras mais e mais ações, não isoladas, mas sim conjuntas de todas as autoridades comprometidas, entendendo-as que tal fenômeno não é um caso íntimo de cada um, mas um mal social e global. Partindo dessa premissa deve-se incluir a sociedade como mecanismo de combate a esse tipo de crime, e não só a vítima.

Considera-se um entrave a necessidade de haver representação no crime de perseguição. De fato, a necessidade de representação da vítima, em especial vítima mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ou vítimas mais humildes e sem tanto acesso à informação, pode gerar entraves às denúncias. Por se tratar de tipificação recente, sem muita divulgação,

associada às mínimas consequências na esfera penal já vistas pode, de fato, acabar gerando sub notificação.

Segundo Maciel, enquanto o *stalking* demanda tempo e recursos de deslocamento, o *cyberstalking* é facilitado pelo ambiente informático, prescindindo de um alto dispêndio de energia e de recursos econômicos para a realização. Além disso, essa facilitação torna o crime passível de ser praticado contra várias pessoas simultaneamente, por um indivíduo, grupo de indivíduos ou organização. Essa associação maléfica/criminosa é a combinação perfeita para se conseguir perseguir e vitimar várias pessoas valendo-se do anonimato. (MACIEL, 2021).

O *cyberstalking* age causando dano a vítima através da rede de internet com ataques nos e-mails, nas redes sociais, etc. Esse tipo de ação causa um estado de desespero e medo na pessoal atacada, fazendo-a ficar sob alerta quando for se comunicar com outras pessoas e pode causar vários danos à integridade psicológica da pessoa que está sob ataque desse tipo de crime.

A pesquisa Stalking Resource Center, desenvolvida no Brasil, demonstra que 76% (setenta e seis por cento) das vítimas do crime de feminicídio haviam sido perseguidas e tiveram sua tranquilidade violada por terceiros. Além disso, 54% (cinquenta e quatro por cento) das vítimas de feminicídio, em registros policiais anteriores, teriam reportado terem sido perseguidas (SERRA; REIS, 2021). Veja-se, assim, que o crime de perseguição pode acabar progredindo para crimes mais graves, o que poderia ser evitado, caso houvesse uma intervenção estatal mais firme.

Nesse sentido, a preocupação em frear a violência contra as mulheres foi uma das motivações para a edição da Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021). Segundo o senador Rodrigo Cunha, “a repressão ao stalking praticado com violência de gênero é essencial diante da grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves”. (SENADO, 2021)

Junto a essa atmosfera de insegurança, a vítima ainda tem que gerenciar a possibilidade de que o criminoso permaneça impune, que possa aparecer em seu dia a dia, e que pode se valer do anonimato dos meios de comunicação virtuais.

É necessário avançar na tutela da “segurança dos sistemas informáticos” para que se encontre meios de rastrear autores de condutas criminosas.

Para o Sydow, a vida das pessoas na era moderna está dividida em dois mundos inteiramente distintos, mas psicologicamente iguais. Tal paradoxo faz com que as pessoas que vivem os mundos reais e virtuais sejam vítimas potenciais para esse tipo de crime.

Há, portanto, uma divisão entre a dignidade humana da vida real e a dignidade humana da vida virtual, não sendo errado apontar que há hoje formas de tratamento que violam um cidadão no ambiente material (como um encarceramento torturante) e há tratamentos que violam um usuário no ambiente virtual (como uma violação da dignidade sexual por sextorsão ou escravidão digital ou uma violação de sua fama virtual). E já há necessidade de se identificar certas prerrogativas virtuais, como direito a avatar, direito a e-mail, direito a estabilidade de conexão, direito a conexão, e outros, compondo verdadeiramente a gama de direitos humanos (SYDOW, 2023).

Muitos dos usuários das mídias sociais têm o mau hábito de, através da falsa sensação de confiança, passar documentos, fotos, senhas e outras coisas importantes do sujeito passivo ao agressor, passando a partir de então, a seguir e coagir a pessoa, tal conduta conhecida como “*Catfishing*” (é o termo dado para a prática de uma pessoa usar informações e imagens falsas).

Depois de criado a confiança, o usuário vulnerável pode ter uma invasão silenciosa que ela nem sequer suspeita, como, por exemplo, a “infecção” pelos cyberstalkers, com ajuda de “*malware*”, da webcam do computador, sendo essa ferramenta usada para devassar a privacidade das vítimas. Caso o *cyberstalker* descubra o endereço da pessoa, ele precisará simplesmente de alguma ferramenta de GPS para achar o local exato da casa da vítima em potencial, sem se quer precise ir pessoalmente até o local para confirmá-lo. Para tal caso, vide quadro 2.

Outra vulnerabilidade da vida moderna que é bastante explorada pelo cyberstalkers é o uso de redes *wi-fi* públicas que têm como características a baixa segurança, facilitando que o perseguidor consiga invadir seu aparelho e comece a lhe espionar e se apropriar das suas informações particulares.

Quadro: 2. Quais os tipos de ataques e defesas mais frequentes.

CATFISHING:	<p>Ataque. Envolve a criação de um perfil fake nas redes sociais, utilizado para enganar a vítima, demonstrando afeto e interesse amoroso/romântico por ela.</p> <p>Contra ataque. Mantenha suas configurações de privacidade de aplicativos e redes sociais sempre atualizadas; essa é a principal porta de entrada para que os criminosos obtenham informações sobre suas vítimas.</p>
ACOMPANHAR LOCALIZAÇÕES E CHECK-INS:	<p>Ataque. Uma rede social cheia de localizações e check-ins é um prato cheio para o criminoso, podendo facilitar uma perseguição física, além da virtual.</p> <p>Contra ataque. Tenha cuidado e evite divulgar sua localização em redes sociais; assim ficará fácil te encontrar a qualquer momento.</p>
INVASÃO DE WEBCAM:	<p>Ataque. Através de um malware, o stalker infecta de forma silenciosa o dispositivo da vítima, tendo acesso à câmera, gravador de áudio e outras ferramentas.</p> <p>Contra ataque. Desenvolva senhas fortes e únicas para cada aplicativo ou rede social. Sempre mantenha a autenticação de dois fatores habilitada.</p>
STALKWARE:	<p>Ataque. Como um tipo de spyware, é um programa malicioso que permite ao stalker rastrear a localização da vítima, gravar seu áudio, acessar mensagens, históricos de navegação, etc.</p> <p>Contra ataque. Nunca abra mensagens suspeitas; não entre em links estranhos que você não confia ou que não conheça a procedência.</p>

Fonte: Safernet Brasil. Delegacias Ciber Crimes.

Para tentar minimizar tais ações deve-se, entre outras, usar redes com criptografia duplas, (chave pública e chave privada) e usar serviço/rede de internet com segurança VPM (transmissão de dados de forma segura e anônima em redes públicas).

Ademais, aquele que por ventura estiver sendo vítima de tal situação, deverá se valer de provas documentais, como registro de boletim de ocorrência em órgãos competentes, faça provas documentais como e-mail, *print* de WhatsApp ou outras redes sociais, se for o caso registre uma Ata

Notarial em Cartório, procure avisar pessoas conhecidas ou amigos que está passando por tal situação, e, dependendo da gravidade do caso, pleiteie pela medida protetiva Maria da Penha, respaldado pela Lei de Proteção de Violência Doméstica, Lei 11.340/2006, assim como é recomendado que a vítima denuncie o opressor na plataforma de suas redes sociais, para que a vítima não fique à mercê da manipulação e ameaça de um autor de *cyberstalking*.

Importante ressaltar que as modalidades de assédio cibernético ocorrido através do *cyberstalking* é conduta grave que vai muito além de ato intimidatório e ameaçador em face a sua vítima, pois tal ato configura severos danos que violam integridade, privacidade e intimidade da vítima, além da sua saúde física, psíquica e integridade moral, o qual possui proteção ao seu direito de personalidade e privacidade, nas esferas cíveis e criminal, como proteção aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana contra todas as formas de perseguição.

Por fim, a denúncia às autoridades e aos provedores do canal de comunicação utilizado e a não interação com o criminoso ainda é uma das formas mais eficientes de mitigar ser vítima desse tipo de crime.

3.3 Análise jurisprudencial

Apesar de insipiente, a maioria das decisões proferidas no Brasil são em desfavor do réu e embasadas com arcabouço de provas e o testemunho da vítima. Vejamos a seguinte jurisprudência brasileira acerca do tema.

APELAÇÃO. Recurso defensivo. Violência doméstica. Crime de perseguição. Autoria e materialidade comprovadas. Seguras palavras da vítima que merecem credibilidade. Conjunto probatório robustecido pela juntada de imagens do histórico de ligações e mensagens enviadas pelo réu, bem como pelo relato da testemunha presencial. Violação da integridade psíquica da ofendida. Reiteração de conduta devidamente demonstrada. Vítima relatou que teve que bloquear o contato do acusado a fim de que as ligações fossem cessadas, como também narrou que ele a seguia em todos os lugares que ela ia e afirmou que teve dificuldades para sair de casa e para ir ao trabalho, precisando utilizar outro carro para se locomover. Fundado temor bem demonstrado. Ofendida comunicou os fatos à autoridade policial e

expressamente requereu a concessão de medidas protetivas. Para a configuração do delito de *stalking* é desnecessário o dolo específico de causar temor à vítima, alterar seu estado de ânimo ou limitar sua liberdade. Condenação mantida. Dosimetria. Reprimenda bem fixada. Regime prisional aberto mantido. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. Vedação imposta pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal. Expressão "violência" não se restringe a agressões físicas, mas alcança também o ataque psicológico e moral. Ausentes os requisitos para a incidência da pena restritiva de direitos. Negado provimento ao recurso.

(TJ-SP - APR: 15071481820218260045 Arujá, Relator: Leme Garcia, Data de Julgamento: 11/10/2023, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2023)

Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso

Nota-se a necessária robustez probatória. Há que se demonstrar o fato e a autoria, discutindo-se a questão do dano e do nexos causal havido entre um e outro. Mostra-se fundamental provar que a perseguição é capaz de atingir efetivamente a paz da vítima, não sendo um simples incômodo ou desconforto.

Como aludido no caso acima, recomenda-se que as primeiras providências a serem tomadas pela vítima de *stalking* sejam o bloqueio do contato do ofensor e a reunião dos elementos que estejam ao seu alcance. É conveniente que a vítima preserve as provas explícitas, como gravações de voz e vídeos, mensagens e *printscreens* que possam ser utilizados pela investigação. Atualmente, a tecnologia empregada em aparatos de segurança frequentemente utilizados, pode contribuir para a elucidação do crime. Caso fosse a situação, imagens de câmeras de segurança, registros de entrada e saída de edifícios, histórico de ligações, presentes remetidos, entre outros, podem vir a confirmar a perseguição e identificar o criminoso (CASTRO; SYDOW, 2021).

Do mesmo modo, a vítima relata atos a prática de atos que não configuram nenhum ilícito, porém, causavam medo diante do contexto de violência vivenciado. Como exemplo, tem-se os seguintes trechos de depoimentos: “[...] teve que bloquear o contato do acusado a fim de que as ligações fossem cessadas, como também narrou que ele a seguia em todos os lugares que ela ia”.

Vejamos o segundo caso que se trata de um agressor, ex companheiro da vítima, o qual criou um perfil falso da vítima em um site de programas sexuais. Leia-se:

PERSEGUIÇÃO VIRTUAL – CYBERSTALKING – CONDOTA ILÍCITA CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA MONTAGEM DE PERFIL FALSO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO – A conduta do requerido configura o que na atualidade se denomina de *stalking*. Considera-se *stalker* aquele que, utilizando-se dos meios virtuais, promove perseguição à sua vítima, importunando-a de fora insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a. A atuação do *stalker* consiste em invadir a esfera de privacidade de sua vítima, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do perseguido.

(TJ-SP - AC: 10025961620188260484 SP
1002596-16.2018.8.26.0484, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares,
Data de Julgamento: 27/03/2020, 10ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 27/03/2020)

Ademais, embora o julgado transcrito acima tenha sido obtido antes da Lei 14.811/2024, este merece destaque, pois elucida o fato de que, anteriormente, os tribunais pátrios têm reconhecido como uma modalidade criminosa a prática de *stalking* onde o agressor perturba a vítima com o fito de atingir a sua integridade psíquica e moral.

Aliás, as provas a serem obtidas serão predominantemente indiciárias ou indiretas, porque o crime não se refere a uma conduta de fácil comprovação, já que o *stalker* persegue a vítima de forma dissimulada, usa subterfúgios, terceiras pessoas, perfis falsos, além de recorrer a invasões de dispositivos conectados à internet para colher informações (SANTANA, 2021).

O terceiro caso em análise, também anterior a aludida Lei, é acerca da perseguição a um candidato a mandato político. Importante que a acusação faça pedido de obrigação de fazer para mitigar danos que houve a vítima. Vejamos:

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de indenização c.c. obrigação de fazer – Insurgência contra o indeferimento de liminar que visa a impedir que o réu efetue publicações e entre em contato com a autora e seus familiares, bem como em relação à retirada do segredo de justiça do pleito – Ausência dos requisitos legais – Conteúdo apresentado que, embora dotado de inúmeras críticas à recorrente, refere-se ao exercício de mandato no Poder Legislativo – Prevalência, ao menos nesta fase processual, da liberdade de expressão e pensamento, evitando-se eventual caracterização de censura prévia – Postagens e e-mails que mencionam questões de religião que igualmente não se afastam do caráter de crítica do cidadão sobre o cargo exercido pela autora, pois claramente ligados ao mandato – Não obstante o Estado brasileiro seja laico, sabe-se que é comum que representantes do povo estejam abertamente conectados a determinadas religiões, figurando, inclusive, como representação de cidadãos religiosos, observando-se que os que se encontram em tais cargos públicos buscam atender ao interesse de todos os setores da população – Ausência de prova contundente acerca de abordagem física aos familiares da requerente por parte do requerido, exceto a gravação de áudio juntada, mostrando-se essencial uma maior dilação probatória sobre o tema – Segredo de justiça que fica afastado ante a verificação de conteúdo conectado ao exercício do mandato eletivo e não a aspectos da intimidade e vida privada – Parcial concessão da medida apenas para que o recorrido se abstenha de efetuar publicações com menção, ainda que indireta, aos familiares da recorrente, bem como de entrar em contato com eles por qualquer meio digital ou não (e-mail, redes sociais, cartas ou qualquer outro meio), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por postagem – Revogação parcial da liminar recursal – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 22535170420208260000 SP
2253517-04.2020.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de
Julgamento: 15/12/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 16/12/2020)

No caso a seguir houve a condenação do réu, porque a atitude de fazer uma tatuagem em homenagem a vítima prejudicou a sua vida íntima, causando-lhe constrangimento e perturbando sua privacidade em diversos momentos, de forma que, o conjunto fático-probatório dos autos foi suficiente

para comprovar a autoria e materialidade do fato em questão, bem como sustentar a condenação. Leia-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO. NOVO TIPO PENAL. ARTIGO 147-A, CÓDIGO PENAL. I - ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. Declarações da vítima uníssonas e harmônicas, no crivo do contraditório, que o apelante postou fotos suas no perfil do Facebook, acompanhadas de legendas com conteúdo sentimental, além de uma foto da tatuagem que o acusado diz ter feito do nome da ofendida na região do abdômen. Observado assim que a atitude prejudicou a vida íntima da ofendida, causando-lhe constrangimento e perturbando sua privacidade, há que se sustentar a condenação do apelante pelo crime de perseguição. II - SANÇÃO PECUNIÁRIA. ISENÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. Não prospera o pleito relativo à isenção da pena pecuniária, vez que tal sanção integra o próprio preceito secundário do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, de modo que não pode deixar de ser aplicada, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade, tanto mais quando aplicada no mínimo legal (10 dias-multa), conforme previsão do artigo 49 do Código Penal. III - PRETENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. Não havendo comprovação da hipossuficiência do apelante, inviável a concessão do benefício da assistência judiciária. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - APR: 55614007520218090173 SÃO SIMÃO, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

É conveniente destacar também que em muitos julgados, como o exposto a seguir, foi possível perceber a incidência do crime de perseguição juntamente ao delito de descumprimento de medidas protetivas. Isso demonstra que, embora as referidas medidas constituam um importante instrumento de proteção às vítimas de crimes de violência de gênero, estas não são suficientes para, sozinhas, coibir as práticas criminosas relacionadas à violência de gênero. Leia-se.

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ESTUPRO. LESÃO CORPORAL. PERSEGUIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS CONTEMPORÂNEO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. 1. A existência do crime e os indícios suficientes de autoria, que materializam o *fumus comissi delicti*, estão consubstanciados pelo registro de ocorrência policial, depoimento da vítima, bem como demais elementos contidos no inquérito policial e expediente das medidas protetivas de urgência. Sob outro aspecto, o *periculum libertatis* está intimamente interligado à necessidade de garantia da ordem pública e da execução das medidas protetivas de urgência, além da proteção da integridade física e psíquica da ofendida. A contemporaneidade do decreto preventivo associa-se às razões que motivaram a segregação e não com o momento da prática delitiva *in situ*. Veja-se que ao acusado estão sendo imputados fatos graves, com evidências de que continua praticando o *cyberstalking* em relação à vítima, visualizando seus *stories* recentes na rede social do Instagram, esta que também foi utilizada para a divulgação de vídeos íntimos da ofendida. Além disso, há um histórico reiterado de descumprimento das medidas protetivas por parte do réu, em que o seu comportamento, de natureza extremamente reprovável, evidencia um risco concreto à proteção psíquica e física da ofendida. 2. Necessidade de segregação ponderadamente avaliada pelo juízo originário, utilizando-se de argumentação específica para o caso, não se limitando a generalidades, porquanto apontou as provas da materialidade e os indícios de autoria, aliados à comprovação do perigo contemporâneo apresentado pelo estado de liberdade do paciente à ordem pública e para a conveniência da instrução processual. Gravidade concreta dos fatos em apreço revela ser absolutamente insuficiente a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, em liberdade, o paciente insiste em perseguir a vítima, mesmo devidamente advertido acerca da vigência das medidas protetivas, restando, assim, plenamente justificada a necessidade da medida extrema, no presente caso, como forma de coibir a progressão criminosa por parte do investigado. Manutenção da segregação cautelar que se impõe. ORDEM DENEGADA.

(TJ-RS - Habeas Corpus Criminal: 5385135-06.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator: Sandro Luz Portal, Data de Julgamento: 19/02/2024, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/02/2024)

Nota-se que medidas mais gravosas, como a prisão cautelar, podem ser solicitadas. Em epígrafe, fundou-se para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de reiteração delitiva, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente e pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*).

3.4 Ineficácia legislativa

O artigo 147-A do Código Penal possui um grande déficit com a ausência de aumento de pena à subespécie *cyberstalking*. Como visto, nessa modalidade de *stalking*, o sujeito utiliza tecnologia informática para ampliar o alcance da perseguição.

De fato, o uso do meio virtual aumenta a garantia do anonimato do agente e ocasiona consequências mais gravosas à vítima, por isso mesmo, à conduta deveria ter sido acrescido percentual de pena (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Por tudo isso, no que diz respeito ao aspecto da pena e da ação penal, pode-se afirmar que a criminalização do *stalking* é, na verdade, uma resposta rápida e incipiente, que age com a vocação de expandir o aparelho repressivo estatal, ou seja, uma resposta superficial às questões macrossociais, deslocando-se para legislações que tranquilizam a opinião pública, mas que não repercutem eficazmente. Além disso, se não houver políticas públicas de caráter preventivo, pouco adiantará o tipo penal de perseguição ter sido incorporado ao ordenamento jurídico, já que, por si só, apresenta diversas deficiências (MENDONÇA; CRUZ; SILVA, 2021).

O crime de perseguição na legislação brasileira está previsto no art. 147-A, do Código Penal, com uma pena, a qual não tem praticamente nenhum efeito que consiga persuadir o criminoso, através do temor de ficar preso, a não cometer o crime, haja vista, o sua baixa capacidade de manter o criminoso recluso, pois é possível a Transação Penal, acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado, no qual o réu aceita cumprir pena antecipada de multa ou restrição de direitos para que seja o processo arquivado. Mesmo com as causas de aumento da pena até a metade, previstas nos parágrafos § 1, § 2, §

3 continua sendo um instrumento incipiente visto as possibilidades de responder ao crime em liberdade.

A vítima desse tipo de delito fica com a sensação de impunidade e medo de seguir com a sua vida normalmente após ser alvo desse crime que pode ter qualquer um como sujeito ativo que pode se proteger pelo anonimato.

Além disso, o delito em questão, com sua pena base, é considerado de menor potencial ofensivo, por isso, sujeito ao regime da Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais.

Reforçando o caráter brando dado pelo legislador com esse tipo de conduta, a Lei 9.099/95 tem por principal objetivo promover a conciliação, o julgamento e a execução dos delitos que são consideradas de uma complexidade/periculosidade menor do que outros de maior gravidade, perante a sociedade em geral.

Além disso, o criminoso também está amparado pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

Logo, se torna muito difícil que a legislação brasileira, nos molde que atualmente está, consiga evitar e até mesmo punir na prática, o crime de "*stalking*" digital, tomando como exemplo, a tentativa de contatos exagerado com a vítima, quando o criminoso passa a ligar repetidas vezes, envia inúmeras mensagens, faz inúmeros comentários nas redes sociais e cria perfis falsos para driblar eventuais bloqueios e conseguir perturbar a vítima.

Ademais, o art. 147-A do Código Penal é um tipo penal condicionado à representação da vítima e, portanto, uma concepção ultrapassada para uma conduta que tem a vítima em alta vulnerabilidade.

Portanto, a legislação brasileira ainda tem muito que avançar para conseguir punir exemplarmente aqueles que praticam o *cyberstalking*.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das possibilidades de ocorrência do *cyberstalking* sob o crivo da legislação penal brasileira demonstra que a prática do *cyberstalking* (a perseguição virtual) precisa de punições mais severas, de um texto legal com maiores detalhes e tornar-se um crime de ação penal pública incondicionada.

Incontestavelmente, a prática do *cyberstalking* intensificou-se com a expansão das redes sociais, até pela simplicidade de manuseio e por propiciar o anonimato do agente, promovendo consequências avassaladoras, ofendendo, inclusive, o direito à vida privada, constitucionalmente garantido. Contudo, o legislador não aplicou nenhum aumento de pena quando o agente utiliza esse meio para perseguição.

Restou evidente que os primeiros impactos da incriminação do *stalking* e do *cyberstalking* no ordenamento jurídico brasileiro são as diversas problemáticas constatadas e que envolvem o delito. Como se percebe, o novo tipo penal causa dúvidas e permite debates em decorrência das falhas redacionais. Essas falhas, demonstradas no estudo, poderão provocar, simultaneamente, respostas estatais deficientes ou equivocadas para as condutas que forem sendo apresentadas ao sistema de justiça.

Evidentemente que o lesado pela falta de técnica legislativa é sempre o mesmo: o jurisdicionado, seja ele o acusado, a vítima, ou a comunidade inserida no contexto criminoso. Afora isso, ainda há a questão da sensação de impunidade, gerada por um tratamento legislativo eventualmente insuficiente, associado à insuficiência de políticas públicas eficientes para fornecer resultados justos e adequados aos casos.

O estudo apresentou os elementos que compõem o artigo 147-A do Código Penal, constatando-se a insuficiência da pena atribuída a esse crime pelo legislador, o que possibilita ao agressor beneficiar-se do acordo de não persecução penal ou da suspensão condicional do processo. Todavia, se esses institutos não forem admitidos, mesmo com a pena máxima estipulada ao delito, incidirá a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direito e, subsidiariamente, o cumprimento em regime inicial semiaberto ou aberto.

Com a perseguição virtual (*cyberstalking*) fica evidente que o agressor usa dos meios virtuais para, de maneira ininterrupta e implacável, importunar a pessoa ao ponto de causar danos à vida pessoal e social do sujeito passivo.

Portanto, a Lei 14.132/2021, Lei do *Stalking*, a qual tipifica a perseguição em ambiente virtual, e visa proteger direitos à liberdade, ao sossego e à privacidade é considerada um avanço na legislação brasileira com o art. 147-A do Código Penal de modo a proteger as pessoas da conduta desse cibercrime, a se comparar com o que havia na legislação anteriormente. Por mais que proíba, certamente, será subnotificado e demandará de medidas de conscientização e de incentivo à denúncia, por ser um assunto ligado a direitos humanos que cada vez mais recebe importância para a boa relação virtual e social.

Importante trazer à vista que, no Brasil, o apagamento do fenômeno na anterior ausência de lei específica que tipificou a conduta, que era apurada como contravenção de “perturbação da tranquilidade”, presente no art. 65 do DL 3.688/41, retardou a conscientização civil acerca desse delito. A prática do *cyberstalking*, apesar de cada vez mais frequente com o avanço da tecnologia, muitas vezes se oculta sob o manto de mero molestamento da tranquilidade.

Com todos esses apontamentos, verifica-se que esse novo crime foi uma aposta num discurso emergencial, que buscou expandir a máquina estatal repressiva para tranquilizar a opinião pública, mas que pouco se importou com a proteção das vítimas e responsabilização inteligente do agressor. De nada adianta criar tipificação penal se o Estado não investir em políticas públicas que foquem na educação e na conscientização sobre o crime de perseguição.

Portanto, mesmo com a nova criminalização do *stalking*, são espantosas as suas obscuridades, ou seja, é necessário que a conduta do stalker seja efetivamente enfrentada para que se obtenha respostas mais satisfatórias. A tipificação precisa de reformas, pois o *stalking*, muitas vezes, manifesta-se como uma conduta prévia para crimes mais graves, podendo culminar não somente em violência sexual, mas até mesmo na morte da vítima, o que não pode ser tolerado por uma sociedade que busca garantir minimamente a dignidade humana.

Assim, é possível, constatar que a prática do *cyberstalking*, por ter como canal a Internet, a vítimas desse crime encontra muitas dificuldade no que tange a condenação desses agentes “nocivos e patogênicos”, tornado-os, mesmo com as legislações atualizadas, geralmente, invisíveis criminosos para o Judiciário. Além de que para o arcabouço da legislação brasileira que, reitera-se, vem avançando, mas ainda é incipiente com relação à punição concreta dos agressores.

REFERÊNCIAS

- AMIKY, Luciana Gerbovic. Stalking. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6555>.
- AZEREDO, Juliana Santos. Território virtual e a face da violação do direito das mulheres. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14291>.
- BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal, parte geral 1, 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2024
- BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal, parte especial - crimes contra a pessoa - Vol. 2, 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2024
- BRASIL, Lei de Contravenções Penais, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>.
- BRASIL, Lei Maria da Penha, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.
- BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom. Revogação do artigo 65 da LCP criou abolitio criminis? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniaorevogacaoartigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis>
- BRITO, Ana Letícia Andrade. Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais, Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193>.
- DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento [Coleção Cybercrimes]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência. *Psiquiatria, Psicologia & Justiça*, n. 5, p.29-48, 2012.
- JESUS, Damásio de. Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

Link. <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/08/01/brasil-vive-aumento-no-numero-de-crimes-ciberneticos.ghtml>.

LOPES, Cantalice do Carmo. O stalking na violência entre parceiros íntimos: a perspectiva das vítimas. Juiz de Fora/MG, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/Relatorio_Violencia_Mulher_v9formatado.pdf.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. Stalking: criminalização necessária sobre a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis. v. 23. n. 29. p. 207-230, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v23i29.p207>>.

PEREIRA, F.; MATOS, M. Cyberstalking entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição? Psic., Saúde & Doenças, Lisboa, v. 16, n. 1, p. 60, mar. 2015.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. Revista NUPEM, v.10, n. 20, 2018.

REIS, Adriele Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetus. Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. Revista Multidisciplinar Faculdade do Noroeste de Minas, 2020. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/993.

ROCHA, Débora dos Santos. Criminalização do stalking: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/31580>.